



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
Av. Hilza Terezinha Pagani, 280 - Parque Residencial Pagani, Palhoça/SC.
Tel: (48) 3220-0300 – CNPJ: 82.892.316/0001-08 – CEP:88.132-900
Site: <http://palhoca.atende.net>

RESPOSTAS AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2024/SMS

1 – PRELIMINARMENTE

O recurso foi apresentado tempestivamente pela licitante **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, CNPJ 31.499.939/0001-76, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e os termos da Seção 11 (onze) do Edital.

II - OBJETO

Aquisição de materiais de enfermagem permanente para utilização nas Unidades de Saúde da Rede Municipal de Saúde de Palhoça, bem como para os atendimentos de emergência realizados pela Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e pelo Serviço Móvel de Urgência (SAMU), de acordo com os padrões pré-estabelecidos, conforme especificação contida nos anexos, partes integrantes do Edital.

III – CONTRARRAZÕES

Transcorrido o prazo para contra-argumentações, as licitantes recorridas não apresentaram contrarrazões.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe relatar que o edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. **088/2024/SMS** não fere princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal. Esclareço, ainda, que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município de Palhoça.

V – DA ANÁLISE DOS FATOS

A vencedora da etapa de lances foi a licitante **NEGI EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA**

Av. Hilza Terezinha Pagani, 280 - Parque Residencial Pagani, Palhoça/SC.
Tel: (48) 3220-0300 – CNPJ: 82.892.316/0001-08 – CEP:88.132-900
Site: <http://palhoca.atende.net>

Finalizada esta etapa, em sequência ao certame, foi solicitada a proposta readequada acompanhada pelo prospecto/ficha técnica, conforme Termo de Referência.

Após o recebimento da proposta e da ficha técnica da licitante, os documentos foram devidamente enviados para a Secretaria de Saúde para verificação da conformidade do equipamento.

Finalizada a análise do item “Balança digital portátil” cotada pela licitante NEGI EQUIPAMENTOS, a mesma foi reprovada pelo Coordenador, por ausência do prospecto.

Em sequência foi chamada a segunda colocada, a licitante PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA na qual, após analisados prospecto/ficha técnica, o item cotado pela licitante PMI BRASIL foi aprovado.

Ao final da sessão a empresa **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** manifestou interesse em interpor recurso.

VI – DA ANÁLISE DA PEÇA RECURSAL

Em resumo, a licitante **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** alega que item 05 do Termo de Referência cotados das empresas PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA não atendem ao exigido Edital.

Relata ainda que as recorridas ofertaram para o item 05 equipamentos das marcas G-TECH, BALMAK modelo SLIMBASIC, DELLAMED e BIOLAND, que não possuem certificação do INMETRO.

A recorrente “não se conformando, data vênua, com a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou as licitantes” PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA no item 05.

A recorrente alega “que todas as marcas cotadas pelas licitantes não apresentam certificação de Inmetro com argumento de que a isenção de registro somente existe para equipamentos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA**

Av. Hilza Terezinha Pagani, 280 - Parque Residencial Pagani, Palhoça/SC.
Tel: (48) 3220-0300 – CNPJ: 82.892.316/0001-08 – CEP:88.132-900
Site: <http://palhoca.atende.net>

cuja finalidade seja uso doméstico”, “não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração ser isento”. “Se há um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra, visto que a existência de uma personalidade jurídica, por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento”.

Primeiramente é necessário analisar a exigência da descrição solicitada pela Secretaria de Saúde no Termo de Referência, conforme segue:

VII- DO TERMO DE REFERÊNCIA

Descrição do item 05, Edital do Pregão Eletrônico nº 88/2024/SMS

Balança digital portátil, com as seguintes especificações mínimas: capacidade de 180Kg, acionamento por pressão ao subir na plataforma, liga ao toque e desliga automaticamente, plataforma resistente, unidade de medida em Kg, indicador de bateria fraca: "/>LO/", alimentação a pilha. | Valor de Referência: 67,80.

Contudo o capítulo 9.4 do mesmo Termo de Referência previa como condição técnica;

O produto cotado deve estar de acordo com as normas técnicas e padrões existentes, especialmente as editadas pelo INMETRO e ABNT e outras legislações pertinentes, ser de boa qualidade e atender eficazmente à finalidade a que se destina, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor e deve ser entregue em sua embalagem original e inviolada, onde contenha dados de identificação, procedência, número de lote, data de validade e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. inviolada, onde contenha dados de identificação, procedência

Sendo assim, a fim de aclarar o recurso apresentado pela recorrente trazendo segurança ao processo, foi solicitada avaliação técnica, conforme Memorando 64.597/2024 despacho 46. Em resposta nos despachos, 47 a 49 do mesmo memorando, a Responsável Técnica, Sra. **Kellen Elisa Fappi**, Superintendente Média Complexidade/Gerente de Enfermagem- se manifestou da seguinte forma:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA**

Av. Hilza Terezinha Pagani, 280 - Parque Residencial Pagani, Palhoça/SC.
Tel: (48) 3220-0300 – CNPJ: 82.892.316/0001-08 – CEP:88.132-900
Site: <http://palhoca.atende.net>

VIII- ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Considerando o disposto no Termo de Referência, especificamente o item 9, subitem 9.4, que determina:

"O produto cotado deve estar de acordo com as normas técnicas e padrões existentes, especialmente as editadas pelo INMETRO e ABNT e outras legislações pertinentes, ser de boa qualidade e atender de forma eficaz especificamente a que se destina, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, e deve ser entregue em sua embalagem original e inviolada, onde contenha dados de identificação, procedência, número de lote, dados de validade e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária."

E considerando a Portaria INMETRO nº 157, de 31 de março de 2022, que estabelece, em seu artigo 1º, os requisitos mínimos e condições de aplicação para instrumentos de pesagem não automáticos utilizados em diferentes contextos, incluindo transações comerciais e na área da saúde, conforme descrito no regulamento técnico metrológico,

Requeiro a desconsideração da aprovação do item, uma vez que a norma supracitada não abarca a totalidade das especificações exigidas para o produto listado, especialmente nos quesitos de critério técnico de registro e identificação para produtos destinados ao uso específico aqui previsto. Tal desconsideração permitirá um ajuste mais adequado às diretrizes normativas aplicáveis.

Após análise do recurso e reexame realizado pela equipe técnica, que foi constatado que a vencedora PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA não cumpriu as exigências editalícias, e que o produto item 05 “Balança digital portátil”, devido a falta de certificação INMETRO, não atende ao solicitado no Pregão Eletrônico nº 88/2024/SMS,

Ressalta que, mesmo sem a exigência no descritivo do item do certificado do Inmetro, e mesmo após aprovação do item/marca da licitante PMI BRASIL IMPORTADORA, após reanálise da equipe técnica, e em reconhecimento ao recurso apresentado pela recorrente **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS**, juntamente com o disposto no Termo de Referência, especificamente o item 9, subitem 9.4, administração exercendo o DEVER DE AUTOTUTELA, pode rever de ofício seus atos.

Anulação de atos administrativos (rever habilitação, p.ex.)

Nesse diapasão, outro não é o entendimento a ser adotado, senão o que conduz à revisão dos atos praticados eivados de vícios, tendo em vista a autorização conferida à Administração em decorrência da aplicação do princípio da autotutela. A possibilidade de anulação de atos administrativos ilegítimos ou ilegais, praticada pela própria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA**

Av. Hilza Terezinha Pagani, 280 - Parque Residencial Pagani, Palhoça/SC.
Tel: (48) 3220-0300 – CNPJ: 82.892.316/0001-08 – CEP:88.132-900
Site: <http://palhoca.atende.net>

Administração, diante do princípio da autotutela, é pacífica na doutrina do Direito Administrativo e é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

‘A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.’

No entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre a anulação de atos administrativos operada pela Administração:

"Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação, e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa. Ocorrendo situação que caracterize um litígio com o destinatário do ato a ser objeto de exame para eventual anulação, a Administração Pública deve assegurar-lhe o direito de defesa e o contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, [...] Reitere-se que, pela regra geral, e afora os casos excepcionais, o ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, conseqüentemente, invalidando seus efeitos desde então (ex tunc)."

(...)

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subseqüentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como conseqüência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados". (**Acórdão 1.904/2008; Órgão Julgador: TCU – Plenário; Data do Julgamento: 03/09/2008; Relator: Raimundo Carreiro**)

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a autotutela é o controle que se exerce:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA**

Av. Hilza Terezinha Pagani, 280 - Parque Residencial Pagani, Palhoça/SC.

Tel: (48) 3220-0300 – CNPJ: 82.892.316/0001-08 – CEP:88.132-900

Site: <http://palhoca.atende.net>

“(…) sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Maria Sylvia Zanella di Pietro. **Direito Administrativo**. 15ª edição, pág. 73)

Diante da manifestação da Secretaria de Saúde, alinho-me ao posicionamento do setor requisitante. Deixo de avaliar a questão técnica, primeiro, por carência de conhecimento técnico suficiente para tanto, segundo, porque a elaboração da descrição do produto e avaliação dos prospectos/fichas técnicas é ato alheio à competência do pregoeiro.

Sendo assim, após a secretaria requerente solicitar *DESCONSIDERAÇÃO total do item*, a licitante PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA será desclassificada, devido ao produto GLASS10 GTECH/ACCUMED não apresentar certificação do Inmetro, sendo ainda que após análise do recurso pela equipe técnica foi constatado que as demais marcas cotadas pelas licitantes citadas na peça recursal também não apresentam cerificação de Inmetro.

IX – DO PAPEL DO PREGOEIRO

Além da análise objetiva, que constitui um dos princípios do Direito Administrativo, as decisões do pregoeiro devem também se orientar pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, segundo os quais todas as normas devem ser adequadas (apropriadas), necessárias (exigíveis) e proporcionais (com justa medida). Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público. Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

X - DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o exposto, o Pregoeiro se manifesta pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela Licitante M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, visto que foi constatado pela equipe técnica que o equipamento ofertado pela Licitante provisoriamente vencedora, **PMI BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA** e as demais empresas; **MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, **MEDMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, **SUL**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA**

Av. Hilza Terezinha Pagani, 280 - Parque Residencial Pagani, Palhoça/SC.
Tel: (48) 3220-0300 – CNPJ: 82.892.316/0001-08 – CEP:88.132-900
Site: <http://palhoca.atende.net>

AGUA EQUIPAMENTOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA não atendem normas técnicas conforme capítulo 9, subitem 9.4 do Termo de Referência.

XI - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, com amparo na Lei de Licitações, o Pregoeiro retorna o item 05 Balança digital portátil para a fase de propostas. Uma vez que o fato das marcas apontadas no recurso não possuir certificação do Inmetro, o certame seguirá seu rito processual.

Palhoça, 06 de novembro de 2024.

WEDSON DA CRUZ
Pregoeiro